



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	»	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	»	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	»	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 358, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:349, em que era recorrente o escrivão do quarto officio da comarca do Pêso da Régua.
- Decreto n.º 359, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:396, em que era recorrente a firma Coutinho & Martins.
- Decreto n.º 360, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:419, em que era recorrente a Sociedade Nutricia de Lisboa.
- Decreto n.º 361, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:422, em que era recorrente Manuel Francisco Guerreiro.
- Decreto n.º 362, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:442, em que era recorrente Lourenço Rodrigues & Rodrigues.
- Decreto n.º 363, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:297, em que era recorrente Mário Pinheiro Chagas.

Ministério da Marinha:

- Portaria n.º 123, alterando as disposições da portaria n.º 53, de 7 Outubro de 1913, que regulou a forma de ministrar conhecimentos práticos sobre o maquinismo dos barcos submersíveis, e aprovando os respectivos programas.
- Programas a que se refere a supramencionada portaria.

Ministério das Colónias:

- Portaria n.º 124, autorizando a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela a criar e a emitir uma nova série de obrigações.
- Portaria n.º 125, aprovando, com sujeição a determinadas alterações, um projecto de contrato de curadoria para emissão de obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 364, aclarando o decreto de 1 de Julho de 1913, sobre protecção de obras literárias e artísticas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 358

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:349, em que é recorrente Alberto de Mendonça Faro de Lencastre Montenegro, escrivão do quarto officio da comarca de Pêso da Régua, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 8 de Novembro de 1912, António Alves de Faria Ribeiro, aspirante de finanças, levantou auto de transgressão da tabela do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verbas 227 (127º) e 133, do decreto de 24 de Dezembro de

1903, contra Alberto de Mendonça Faro de Lencastre Montenegro, escrivão do quarto officio da comarca de Pêso da Régua, porque:—no processo de inventário orfanológico por óbito de José Ferreira Romão, que teve principio em 15 de Março de 1909, na conta de fl. 221 a 227, datada de 2 de Agosto de 1912, ainda não foi paga à Fazenda Pública a quantia de 50\$869 réis, importância de recopilação, sendo 27\$770 réis de selos do processo e de recibo, 14\$805 réis de emolumentos judiciais, e 8\$294 réis de contribuição industrial, não obstante dezasseis funcionários, com direito a emolumentos neste processo, os terem recebido, como consta dos recibos exarados na mesma conta; igualmente não foi paga à Fazenda, no mesmo inventário, a quantia de 1\$284 réis, (620 réis de selos do processo e recibo, 440 réis de emolumentos judiciais, e 228 réis de contribuição industrial), liquidada na conta de fl. 229 e 230, data de 12 de Agosto de 1912, na qual se acham já os recibos dalguns funcionários com direito a emolumentos;—no processo de concurso de credores, apenso ao mesmo inventário, ainda não foi paga à Fazenda a quantia de 361 réis liquidada para o Estado, sendo 200 réis das guias, 10 réis do selo de recibo, 50 réis de emolumentos judiciais, 101 réis de contribuição industrial, como resulta da conta de 5 de Julho de 1912;—ainda no mesmo processo e na conta de fl. 39 a 42, falta o pagamento à Fazenda da quantia de 5\$613 réis (2\$260 réis de selos do processo e do recibo, 2\$400 réis de emolumentos judiciais, 953 réis de contribuição industrial), importância de recopilação da conta que tem a data de 2 de Agosto de 1912. Para garantia das custas destes dois processos foi depositada na Caixa Geral de Depósitos, em 12 de Agosto de 1910, a quantia de 426\$785 réis, como consta do conhecimento da mesma Caixa, n.º 7:424, junto ao processo principal a fl. 143 e 144; e desta quantia foi levantada, em 28 de Agosto de 1912, a de 214\$332 réis, que o escrivão autuado recebeu na mesma data de 28 de Agosto, como o autuante verificou na tesouraria do concelho, não obstante no processo principal a fl. 231 v se achar exarado um termo de pagamento de custas com data de 7 de Novembro de 1912, data em que a inspecção fiscal começou nos cartórios da comarca de Pêso da Régua. No mesmo auto declara o autuado ser verdade o que nele se diz, excepto na parte em que se afirma que o depósito garantia as custas do processo, pois que muitos interessados deviam custas que por aquele depósito não tenham de ser pagas; mais declara que a importância das custas era de 315\$558 réis, tendo, ainda no dia 7 de Novembro, recebido do solicitador, António da Silva Correia, a importância de 101\$226 réis, que perfaz a totalidade das custas devidas pelo processo a que se refere o auto; não reconhece a transgressão porque ainda está em tempo de fazer o pagamento das custas devidas à Fazenda, vista a disposição expressa do artigo 3.º do decreto de 1903. O autuante considera responsáveis o escrivão autuado, o juiz substituto e os delegados efec-

tivo e substituto, nos termos do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 211.º, alínea f), e artigo 204.º, alínea c), na última parte;

Mostra-se que, perante o aspirante de finanças, António Joaquim Pinto Ferreira, servindo de secretário de finanças, compareceu em 16 de Novembro, o autuado escrivão do quarto officio e as testemunhas que ofereceu, António da Silva Correia e Júlio Vilela, não comparecendo o autuante por se achar ausente; e, depois de ouvido o autuado e as testemunhas de fl. 5 a 11 v, o secretário de finanças, por despacho de 20 de Novembro de 1912, julgou insubsistente a transgressão. Deste despacho interpôs recurso o autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo que a transgressão constante do auto de fl. 2 e seguintes fôsse julgada subsistente. E o Conselho, por acórdão de 21 de Janeiro de 1913, concedeu provimento ao recurso, anulando todo o processo, com excepção do auto de fl. 2 e 4, e dos documentos, e mandou proceder a novo julgamento, de harmonia com o disposto no decreto de 26 de Maio de 1911. Fundamentaram o acórdão do Conselho as seguintes considerações:

a) O autuante devia ser intimado nos termos do artigo 183.º do Código do Processo Civil, isto é, no seu domicílio e, sendo aspirante de finanças, como consta do auto, devia ser intimado no seu domicílio necessário, lugar onde exerce o seu emprego público (Código Civil, artigo 51.º);

b) No caso de ser intimado por éditos, nos termos do artigo 194.º do Código, como consta da certidão, era necessário que se desse cumprimento ao disposto no artigo 197.º do citado Código do Processo — o que não se fez;

c) Não se observaram as formalidades do decreto de 26 de Maio de 1911 que manda, nos parágrafos do artigo 2.º, para verem julgar a transgressão, intimar o empregado que levantou o auto, as testemunhas destes, o transgressor e as testemunhas que indicar, como também deviam ser intimados os funcionários que o recorrente, no final do auto de fl. 2, declara serem também responsáveis pela transgressão, o que se não fez. E d'este acórdão recorreu o escrivão do quarto officio, Alberto de Mendonça Faro de Lencastre para o Supremo Tribunal Administrativo, pedindo a sua anulação pelas seguintes considerações:

a) Porque conheceu dum recurso interposto fora do prazo de cinco dias (decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 3.º, § 4.º), contado da data do despacho de fl. 12 v, como devia ser por força do disposto no Código do Processo Civil, artigo 200.º, § 2.º, visto ter sido revel o empregado que autuou a suposta transgressão;

b) Porque versou sobre um recurso que foi interposto sem o prévio termo exigido no § 3.º do artigo 2.º do mesmo decreto de 1911;

c) Porque julgou, além do pedido, visto que na petição de recurso de fl. 16, não se pediu a anulação do processo;

d) Porque conheceu de nulidades que não foram arguidas pelo interessado e que por lei alguma são declaradas nulidades insanáveis ou insupríveis.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que no auto de fl. 2 não está indicado, nem do processo podia inferir-se, o domicílio necessário do autuante e das testemunhas do auto, ou o lugar onde podiam ser encontradas para o efeito do disposto no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 2.º, e, portanto, a causa correu à revelia do autuante (Código do Processo Civil, artigo 200.º, § 2.º), tendo sido o recurso, de fl. 16, interposto fora do prazo legal (decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 2.º, regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 193.º);

Considerando que o auto, de fl. 2, não devia ter seguimento perante o secretário de finanças, enquanto não estivesse redigido em termos legais, pois a este funcionario incumbem o artigo 2.º do citado decreto de 1911, de verificar se os autos foram levantados em termos legais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, anular todo o processo, salvos os documentos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 359

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:396, recorrente a firma Coutinho & Martins, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 7 de Janeiro de 1913 verificou o sub-chefe fiscal dos impostos, Francisco do Carmo Benevides, que a firma comercial Coutinho & Martins, com estabelecimento em Lisboa, Rua Oriental do Campo Grande, 105, tinha pintado na parede exterior do mesmo estabelecimento um anúncio, não selado, fazendo referência às sucursais de Vila Franca, Carregado, Cartaxo, Almeirim e Torres Novas; do facto levantou auto, que remeteu ao secretário de finanças do 2.º bairro, aplicando este funcionario a multa do artigo 210.º do regulamento do selo, depois de inquiridas as testemunhas do auto, e as de defesa da firma arguida;

Para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos recorreu a mesma firma, impugnando a decisão por falta de prova e de lei em que se esteie; e sendo-lhe negado provimento, interpôs a tempo o presente recurso, juntando atestados do regedor e da Junta de Paróquia do Campo Grande, e alegando que em 31 de Dezembro de 1912 eliminava o letreiro relativo às sucursais;

Confirmou o Conselho o seu acórdão, ofereceu a recorrente os argumentos já expostos, deu parecer o Ministério Público;

E tudo ponderado:

Considerando que as testemunhas do auto de transgressão de 7 de Janeiro de 1913, inquiridas a fl. ..., afirmam que na data do mesmo auto existia na parede exterior do estabelecimento da recorrente o anúncio ali indicado, constando-lhe que desaparecera dias depois;

Considerando que tais depoimentos não são invalidados pelas testemunhas oferecidas pela recorrente, as quais, contando o que viram em Dezembro anterior, nada dizem do ocorrido em Janeiro, nem pelos atestados gratuitos do regedor e do presidente da comissão administrativa da actual Paróquia Civil do Campo Grande, estranhos às funções officiais dos signatários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 360

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:419, recorrente, a Sociedade Nutricia de Lisboa, Limitada, recorrido, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 15 de Fevereiro de 1913 autuou o fiscal dos im-